

PROCESSO Nº: 0439/2024.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2024.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO Nº 031/2024 – PROC/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 011/2024, que **“Dispõe sobre a denominação do Prédio Público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, na cidade de Araguaína”**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da Mensagem de Encaminhamento nº 008/2023, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37 da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, senão vejamos:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, **a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal**, competindo-lhe, ainda:

(...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis” (Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido², desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal³.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência administrativa e legislativa do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará.

O projeto visa, tão somente, a denominação do prédio público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sito à Avenida Filadélfia, neste município, que receberá o nome de “**Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira**”.

² TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

³ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Sobre o homenageado, o Senhor Prefeito Municipal assevera, em sua mensagem de encaminhamento:

“O **Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira** é natural de Recife Pernambuco e chegou em Araguaína ainda na década de 1980. **Atuou nos principais hospitais da cidade, como Hospital Regional de Araguaína, Hospital São Lucas e Hospital e Maternidade Dom Orione e teve uma contribuição valiosa na vida de milhares de Araguainenses.**

Em Araguaína, Dr. Pedro criou e formou os três filhos também médicos, Pedro Ernesto Alves Mangueira Jr, Priscila Alves Mangueira de Ávila e Patrícia Alves Mangueira.

O médico ginecologista Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira, faleceu aos 76 anos, no dia 28 de março de 2023”

(Grifou-se)

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com referência ao assunto, faz-se necessária a análise do artigo 27, inciso XIV e artigo 248, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Araguaína, vejamos:

“**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

XIV - alteração ou **denominação de prédios e logradouros públicos**, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

(...)

Art. 248. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade



marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

§2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I - será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como do prefeito municipal, devidamente acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado;

II - em seguida, o projeto de lei será encaminhado à respectiva Comissão Parlamentar, para, no prazo regimental, emitir parecer;

III - emitido o parecer, o projeto será levado a uma **única discussão e votação pública**, sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços dos membros da Câmara Municipal**".

Quanto aos requisitos mencionados acima, importante ressaltar que a pessoa homenageada faleceu há pouco menos de 1 (um) ano. No entanto, em poucos dias do corrente mês (28/03/2024) estará completando o período exigido no artigo 248, §1º, da Lei Orgânica Municipal, já que o seu falecimento ocorreu na data de 28/03/2023. Ademais, a Biografia do homenageado se encontra devidamente anexada aos autos do Processo Legislativo.

O projeto em apreço **não excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá de uma **única discussão e votação pública** (regra específica), sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços** dos membros desta Casa de Leis (Art. 248, §2º, III, LOM). Ressalta-se ainda que, neste caso (*quórum* de 2/3), o **Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto**, conforme determinação prevista no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial a Comissão de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.), para análise e emissão do respectivo parecer acerca da matéria proposta.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.



Por fim, em uma análise estritamente jurídica, diante da observância dos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal, denota-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se compatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico local.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 011/2024, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o **parecer**.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de março de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal⁴

Matrícula nº 1065812

OAB/TO 5268

⁴ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

